

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 19/12/2025.

Ao décimo nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 31/2025. Compareceram: Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA, Emanuel Barbosa Garcia, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 8090/2022 - Interessado- Junp Indústria - Relator- Anderson Martinis Lombardi– SEDEC - Revisor- André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogada- Catiane Felix Cardoso de Souza – OAB/MT 14.131. Auto de Infração nº 22043548, de 08/03/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 212,84 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório nº 279/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 789/SGPA/SEMA, homologada em 07/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.064.200,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo provimento do recurso, as provas constantes dos autos, somadas à sentença judicial, evidenciam que a empresa não foi responsável pela supressão da vegetação nativa que eventual responsabilização deve recair exclusivamente sobre os invasores, reconhecendo a ausência de responsabilidade da recorrente. Voto revisor nos termos do voto relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo voto relator pelo provimento do recurso, as provas constantes dos autos, somadas à sentença judicial, evidenciam que a empresa não foi responsável pela supressão da vegetação nativa que eventual responsabilização deve recair exclusivamente sobre os invasores, reconhecendo a ausência de responsabilidade da recorrente. **Processo nº 290309/2012 - Interessado- José Augusto Motta Garcia - Relator- Eduardo Ostelony Alves Dos Santos – FETRATUH - Advogados- Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Josiney Fernandes E. Junior – OAB/MT 26.248/O. Auto de Infração nº 135012, de 30/05/2012.** Por destruir com uso de fogo 0,2559 hectares de vegetação nativa sem autorização de órgão ambiental competente em área de preservação permanente. Decisão Administrativa nº 2492/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.919,25 (um mil e novecentos e dezenove reais e vinte cinco centavos), com fulcro nos artigos 43 e 60, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator pelo provimento do recurso, reconhecendo a prescrição intercorrente, haja vista, que o Auto de Infração lavrado na data de 30/05/2012 e ocorre que sua reconstituição se deu em 28/05/2019, ou seja, ficando inerte por mais de sete anos, caracterizando a prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo voto relator reconhecendo a prescrição intercorrente. **Processo nº 132423/2020 - Interessado- JRA Comércio de Madeiras - Relator- Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogada- Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Josiney Fernandes E. Junior – OAB/MT 26.248/O. Auto de Infração 20033180, de 24/03/2020.** Por comercializar 29,691 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Laudo Técnico de identificação nº 132/2018, conforme Relatório Técnico

nº 132/CFFL/SUF/SEMA/2020, Decisão Administrativa nº 1737/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 8.907,30 (oito mil, novecentos e sete reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo voto relator mantendo a Decisão Administrativa nº 1737/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 8.907,30 (oito mil, novecentos e sete reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 542101/2021 - Interessado- Daniel Rodrigues Cardoso - Relator- Eduardo Ostelony Alves Dos Santos – FETRATUH - Advogado- Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999. Auto de Infração nº 210434153, de 23/11/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso 144,06 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1768/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1682/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 13/12/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 720.300,00 (setecentos e vinte mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Voto do relator pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo acolhimento do voto do relator reconhecendo da ilegitimidade passiva do autuado. **Processo nº 408706/2010 - Interessado- Ronaldo Padilha dos Santos - Relator- Eduardo Ostelony Alves Dos Santos – FETRATUH - Advogado- Guilherme Trevisan – OAB/MT 33.771/O. Auto de Infração nº 124024, de 10/05/2010.** Por cortar 10 (dez) árvores em área de preservação permanente sem a devida autorização. Decisão Administrativa nº 1344/SGPA/SEMA/2024, homologada em 17/10/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. . Voto do relator pelo reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos do IRDR nº 1012668-37-2022.8.11.0000. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo acolhimento do voto do relator reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do IRDR nº 1012668-37-2022.8.11.0000, extingo o processo em favor do autuado. **Processo nº 10468/2022 - Interessado- Antônio Ori Torqueto - Relator- Eduardo Ostelony Alves Dos Santos – FETRATUH - Advogado- Atalias de Lacorte Molinari – OAB/MT 21.814. Auto de Infração nº 212031079, de 17/11/2021.** Por destruir 23,1195 hectares de florestas ou demais formações nativas (bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 658/1º CIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 1170/SGPA/SEMA/2024, homologada em 08/10/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 115.597,50 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1170/SGPA/SEMA/2024, homologada em 08/10/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 115.597,50 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 438580/2016 - Interessado- Tadeu Eduardo de Toledo Moraes - Relator- Eduardo Ostelony Alves Dos Santos – FETRATUH - Advogado- Dimas Simões Franco Neto –c OAB/MT 13.594. Auto de Infração nº 0060D, DE 25/08/2016.** Por desmatar a corte raso 122,4018 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização

de órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso de fogo, conforme Auto de Inspeção nº 0010D. Decisão Administrativa nº 1420/SGPA/SEMA/2024, homologada em 18/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 183.602,70 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela reforma da Decisão Administrativa. Voto do relator pelo reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos do IRDR nº 1012668-37-2022.8.11.0000, extingo o processo em favor do autuado das fls.16 Aviso de recebimento datado em 15/09/2016 e da Decisão Administrativa fls. 214/206 sua homologação em 18/09/2024, ultrapassando assim o prazo de 5 anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo acolhimento do voto do relator reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do IRDR nº 1012668-37-2022.8.11.0000, extingo o processo em favor do autuado das fls.16 Aviso de recebimento datado em 15/09/2016 e da Decisão Administrativa fls. 214/206 sua homologação em 18/09/2024, ultrapassando assim o prazo de 5 anos. **Processo nº 42266/2022 - Interessado- Auto Posto das Bandeiras LTDA - Relator- Eduardo Ostelony Alves Dos Santos – FETRATUH - Próprio- Auto Posto das Bandeiras LTDA – CNPJ 33.***.***/*-27. Auto de Infração nº 2215323990, de 01/11/2022.** Por omitir, durante o andamento do processo de licenciamento ambiental, a existência de um tanque subterrâneo utilizado para armazenar combustível em edificação anexa ao posto de combustíveis. Decisão Administrativa nº 1375/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/08/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto do relator pela procedência do recurso, uma vez que o tanque objeto da autuação possui licença válida. O representante da PGE apresentou voto divergente pela manutenção da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, pelo acolhimento do voto do relator pelo provimento, uma vez que o tanque objeto da autuação possui licença válida. **Processo nº 29534/2022 - Interessado- Elias dos Santos Barbosa - Relator- Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogado- Kleber Wagner Barros de Oliveira – OAB/RO 6.127. Auto de Infração nº 221232297, de 05/08/2022.** Por desmatar a corte raso em 39,2089 hectares no ano de 2022, em cobertura vegetal primária (nativa), fitofisionomia do tipo floresta estacional Semidecidual com Dossel Emergente, na Amazônia Legal (área de especial conservação), sem autorização emitida pela SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 15803/SGPA/SEMA/2024, homologada em 26/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 196.044,50 (cento e noventa e seis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo cerceamento de defesa. Voto relator pelo provimento parcial do recurso pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare e mantida, perfazendo o valor de R\$ 39.208,90 (trinta e nove mil, duzentos e oito reais e noventa centavos). O representante da PGE apresentou voto divergente pela manutenção da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, pelo acolhimento do voto do relator pelo provimento parcial do recurso pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare e mantida, perfazendo o valor de R\$ 39.208,90 (trinta e nove mil, duzentos e oito reais e noventa centavos). **Processo nº 151930/2021 - Interessado- JGM Ind. E Comércio de Madeiras - Relator- Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogada- Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203222, de 30/03/2021.** Por vender 29,923 m³ de madeira serrada em desacordo com a nota, guia florestal e licença obtida junta as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção de nº 21201163. Decisão Administrativa nº 1523/SGPA/SEMA/2024, homologada em 16/12/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade, multa no valor de R\$ 8.976,90 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo acolhimento do voto do relator mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1523/SGPA/SEMA/2024, homologada em 16/12/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade, multa no valor de R\$ 8.976,90 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 334900/2021 - Interessado- Agassis Leitão de Queiroz - Relator- Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogado- Gefferson Paixão – OAB/MT 23.125/O. Auto de Infração nº 212532287, de 26/07/2021.** Por realizar atividade de garimpo de ouro sem a devida a Licença de Operação – LO, mirando em uma área de 16,73 hectares. Suprimiu 5,8 hectares de cobertura vegetal nativa situada em Reserva Legal do imóvel rural Fazenda Alto Alegre, cuja delimitação espacial consta no processo SIMCAR MT. Decisão Administrativa nº 42/SGPA/SEMA/2025, homologada em 26/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade multa no valor de R\$ 79.190,00 (setenta e nove mil, cento e noventa reais), com fulcro nos artigos 51 e 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo acolhimento do voto do relator reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente da ciência do Auto de Infração 03/08/2021 até a data que foi proferida a Decisão Administrativa nº 42/SGPA/SEMA/2025 na data 22/01/2025.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2ª JIR